

11 SET 1966

ESTADO DE SÃO PAULO

Contradições sobre tributos

Assembl. Const. - Geral
CARLOS CHAGAS

A Comissão Provisória de Estudos Constitucionais entra em contradição doutrinária com ela mesma ao tratar do sistema tributário. Porque, em todos os títulos propostos, à exceção desse, sobressai dos notáveis a preocupação estatizante, da prevalência do poder público, isto é, do Estado sobre a Nação. Mas na hora de alocar recursos para a expressão máxima desse poder, que é a União, os pupilos de mestre Afonso Arinos dão marcha à ré. Preferem aquinhoar mais os Estados e municípios, pautados pela idéia da descentralização. O poder central poderá ficar de pires na mão.

Exemplo disso é a distribuição que estabelecem a respeito dos impostos federais sobre a renda, proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados. Pela Constituição atual, só 33% desses impostos são repassados aos Estados e municípios, na forma de 14% ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, 17% ao Fundo de Participação dos Municípios e 2% ao Fundo Especial. Pela proposta da Comissão Provisória, o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (desaparece a citação dos Territórios) receberá 30% e o Fundo de Participação dos Municípios, outros 30%. Não há mais o Fundo Especial.

Uma alteração é sugerida também para o Imposto de Renda: não haverá isenções, como as que hoje permitem a parlamentares, militares e membros do Poder Judiciário sair pela tangente e pagar muito menos do que paga o assalariado comum. A lei será igual para todos. No Imposto de Renda, outra correção: atualmente, ajudas de custo e diárias pagas pela União aos seus funcionários estão de fora. Pelo anteprojeto, serão objeto de taxaçaõ os proventos de qualquer natureza, sem isenções.

É proposto o imposto sobre herança, da competência dos Estados, na forma de transmissões causa mortis de quaisquer bens ou valores.

No título sugerido para o sistema tributário, verifica-se o mesmo vício observado nos demais títulos: a prolixidade. Ao que parece, os notáveis não confiam muito na Lei Complementar nem na Lei Ordinária, que caberá ao futuro Congresso elaborar depois de promulgada a nova Constituição. Eles

dispoem sobre tudo, em minúcias. Começam adotando definições genéricas e inovando, por exemplo, ao estabelecer contribuições especiais referentes à intervenção do domínio econômico e contribuições sociais para custeio dos encargos previdenciários, corporativos e outras formas assistenciais, tudo à cargo da União. Traduzindo, isso significa autorização para taxar categorias específicas. Cria-se também nova figura, a contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente, de competência da União, ou dos Estados, ou dos municípios.

O objetivo da política tributária não será mais, exclusivamente, o de prover o Estado de recursos necessários ao financiamento de suas atividades. Acrescentam-se mais dois: realizar a correção das desigualdades sócio-econômicas entre os Estados, municípios, regiões, e também, grupos sociais; e incentivar o desenvolvimento nacional.

A proposta mantém a proibição à União, Estados e municípios de instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça, mas conserva a ressalva das exceções expressas na Constituição, isto é, abre as mesmas sinuosas vias para o recente aumento da gasolina e do álcool, ou para o ágio oficial sobre a venda de carros novos e usados. Nesse particular, não muda nada. Continua a proibição para limitações ao tráfego de pessoas, seus bens e mercadorias por meios de tributos interestaduais e intermunicipais. Da mesma forma, União, Estados e municípios não poderão instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, uns dos outros. Também os templos de qualquer culto e suas dependências adjacentes, indispensáveis ao pleno exercício das atividades religiosas, permanecerão isentos, assim como o livro, o jornal e os periódicos, e o papel destinado à sua impressão.

As competências são mais ou menos as mesmas de hoje, nos impostos devidos à União, aos Estados e aos Municípios, acrescentando-se, no caso da União, a possibilidade de novos impostos sobre a propriedade de bens imóveis de caráter suntuário, excluídos os de valor cultural, artístico ou religioso. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural passará a levar em conta não só a extensão e o valor venal da terra, mas, também, a função inversa

de sua utilização e produtividade, ou seja, propriedades rurais improdutivas obrigatoriamente terão de pagar mais imposto.

Outra disposição estabelecida pelos notáveis é de que as leis que instituem ou aumentam tributos, bem como as que definem novas hipóteses de incidência, entrarão em vigor não menos de 90 dias após sua publicação, com exceção dos impostos de importação de produtos, de exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, e na iminência ou no caso de guerra externa, quando a União poderá instituir temporariamente impostos extraordinários compreendidos ou não na sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

A lei também delegará ao Poder Executivo a faculdade de aumentar ou reduzir, nas condições e dentro dos limites que estabelecer, as alíquotas dos impostos de importação, exportação, consumos especiais e operações de crédito, câmbio, seguro e relativos a valores mobiliários.

Não há alteração sensível sobre os ganhos de capital, permanecendo vedado à União instituir tributos que não sejam uniformes em todo o Território Nacional, salvo incentivos tributários instituídos em Lei Complementar ou que impliquem distinção e preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional, Estado ou município. A União também não poderá tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual e municipal nem a remuneração de agentes públicos dos Estados e municípios em níveis superiores aos que fixar para suas próprias obrigações e para os proventos de seus próprios agentes. Também se proíbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza ou entaves à sua circulação, em razão da respectiva procedência ou destino.

Por último, uma reafirmação doutrinária: os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte segundo critérios fixados em Lei Complementar, que assegurará às pequenas e microempresas tratamento tributário compatível com a sua receita bruta.

(Continua amanhã)

986